

# CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI N.º 600, DE 2007

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Dispõe sobre a criação da lei de responsabilidade educacional, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-247/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Os artigos 101, 245 e 249 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passam a ter

a seguintes redações:

"Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a

autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes

medidas:

I .....

II.....

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de

ensino fundamental ou médio.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento

de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de

comunicar à entidade competente os casos de que tenha conhecimento,

envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou

adolescente;

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em

caso de reincidência.

Parágrafo único – Na mesma pena incorre o professor ou o responsável

por estabelecimento de ensino fundamental, de pré-escola e de creche que

descumpre a obrigação de notificar ao Conselho Tutelar do Município a

relação dos alunos com reiteradas faltas injustificadas, esgotados os

recursos escolares, e aqueles em situação de evasão escolar, bem como os

casos de maus-tratos envolvendo seus alunos.

Art. 249. Descumprir dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao

pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação de

autoridades judiciárias ou Conselho Tutelar.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em

caso de reincidência.

Parágrafo único – Na mesma pena incorrem os pais ou responsáveis que

deixarem de efetuar a matrícula de seu filho ou de criança que têm sob sua

guarda ou tutela, a partir da idade e nas séries obrigatórias.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, passa a ter a seguinte

redação:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os

princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os

deveres de cumprimento da lei, honestidade, imparcialidade, lealdade às

instituições e notadamente:

I .....

II.....

III.....

IV.....

VI.....

VII.....

VIII - deixar de aplicar, a autoridade e o agente público, direta ou

indiretamente responsável, o percentual constitucional mínimo da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX - ordenar ou autorizar, a autoridade e o agente público, direta ou

indiretamente responsável, a aplicação de recursos provenientes de

transferências, entre os entes federados, fundos ou outras fontes de receitas, no pagamento de despesas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A reincidência dos atos relativos aos incisos VIII ou IX deste artigo implicará na aplicação da penalidade a que se refere o inciso I, alínea g, artigo 1°, da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.

**Art. 3º** Os artigos 4°, 5°, 6° e 24 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.	4°	O	dever	do	Estado	com	educação	escolar	pública	será	efetivad	o
medi	ante	a	garant	ia d	e:							

I......

II.....

IV.....

VI....

VII.....

VIII – atendimento ao educando, nas instituições públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical e entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos estados e aos municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e
médio, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze anos e de
quinze a dezoito anos de idade;
II
THE

III...... § 2°..... § 3°..... § 4°....

Art. 6° É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, e adolescentes e jovens dos seis e os dezoito anos de idade, no ensino fundamental e no ensino médio, conforme a lei em vigor.

Art. 7°.....

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1°.....

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei e contarão, em cada esfera de governo, com Conselhos de Educação, em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço educacional, profissionais de educação e usuários do sistema de ensino, com atuação na formulação de estratégias e no controle da execução da política de educação na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo".

	Art. 24. A educação basica, nos niveis fundamental e medio, sera
	organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
	I
	II
	III
	IV
	V
	VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto
	no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, observada,
	quando obrigatória, a comunicação da reiteração de faltas injustificadas, da
	evasão escolar e dos casos de repetência à família e ao Conselho de
	Educação competente, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por
	cento do total de horas letivas para aprovação.
Art. 4	Os artigos 3°, 4° e 5° da Lei n° 9424, de 24 de dezembro de 1996, passarão a
ter as seguinte	s redações:
_	
	"Art. 3º Os recursos do Fundo, previstos no art. 1º, serão repassados
	automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais,
	do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para
	esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº
	5172, de 25 de outubro de 1966, nas quais serão creditados e
	obrigatoriamente movimentados na sua destinação principal.
	3 1 1
	§1°
	§2°
	§3°
	§4°
	§5°
	§6°
	§7°

§8°	···	••	••	•	 • •	•	••	• •	•	•		
§99	·				 							

§10. Estados, Distrito Federal e Municípios darão, mensalmente, publicidade do total dos recursos financeiros recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, a cada mês, mediante publicação no Diário Oficial ou, na inexistência deste, em jornal de grande circulação local, discriminando-se os valores por origem dos recursos bem como as ações e atividades a que se destinam.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos de Educação, obrigatoriamente compostos com a participação efetiva de membros da sociedade civil por ela indicados, além da representação institucional, a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§1°	•••••	
§2°		
§3°		

§4º Os Conselhos instituídos, que exercerão a função de controle social, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, terão apoio físico e administrativo garantido pelo poder da instância correspondente, e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 5º No exercício de sua função de controle social poderá o Conselho:

I – requisitar ao Poder Executivo, responsabilizando-se, na forma da lei,

pelo sigilo das informações e documentos confidenciais, documentos

referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços com

recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação beneficiados, as

quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício no ensino público

pertinente;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

II – realizar visitas in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições

escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com

recursos do Fundo;

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados,

relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º,

ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e

controle social no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos

órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

§ 1º A instituição financeira, a que se refere o art. 3º, colocará permanentemente à

disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social os extratos bancários

referentes à conta do Fundo.

§ 2º Os dados referentes ao Fundo constarão, de forma discriminada, das prestações de

contas a que se refere o art. 72 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1998.

**Art. 6°** A inobservância do disposto na alínea b, art. 25, da Lei Complementar n° 101,

de 4 de maio de 2000, implicará na redução das transferências voluntárias no período

subsequente em valor semelhante ao não cumprimento, no período corrente, das despesas com

educação nos limites constitucionais estabelecidos.

Parágrafo único. O agente público responsável pela gestão dos recursos na área de

educação incorre em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 37 da

Constituição Federal e dos incisos II e IV da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992,

podendo resultar na perda do cargo ou da função que ocupa, caso a prestação de contas

e o cumprimento de demais disposições normativas se enquadrem no que dispõe o

caput deste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

O conteúdo da proposição em tela fora idealizado e apresentado na 52ª

Legislatura. Seu formato original foi de autoria do Dep. Paulo Bernardo, não reeleito.

Em cumprimento ao art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi

arquivado.

Considerando a implantação do FUNDEB – Fundo Nacional de Educação

Básica e o recente anúncio do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, pelo

Poder Executivo, a relevância e o mérito do debate em torno da responsabilidade

educacional são ascendentes e refletem ampla preocupação entre parlamentares e

gestores. Sua atualidade moveu a reapresentação da proposta para que o debate

seja incrementado e aperfeiçoado nesta 53ª Legislatura.

União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm realizado esforços progressivos no

sentido de darem preferência aos gastos na área da educação, seja em custeio ou investimento,

a fim de garantir o acesso e permanência da população escolar na escola, viabilizando uma

educação de qualidade aos milhões de crianças, adolescentes e jovens, por todo o território

nacional.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2961

Igualmente docentes vêm recebendo atenção renovada dessas esferas institucionais e administrativas para que desempenhem com satisfação a função do magistério, em condições

administrativas para que desempennem com satisfação a função do magisterio, em condições

dignas de trabalho, e, ainda, recebam uma formação adequada e continuada. Estes esforços,

no entanto, continuam aquém dos objetivos e reivindicações formuladas pelos setores da

sociedade civil envolvidos na área. Ao lado dos esforços mencionados, constata-se o

descumprimento de disposições constitucionais e legais de muitas administrações públicas

nos diversos níveis de gestão.

Sabe-se, por exemplo, que milhões de crianças deixam de receber a merenda escolar

por falta de recursos, desviados para outros projetos e atividades. Do mesmo modo, escolas

deixam de ser construídas, dependências escolares se mantém sem conservação,

professores(as) permanecem recebendo salários baixos e alunos(as) fora das salas de aula.

O risco da permanência dessa irresponsabilidade social pública com relação à

educação brasileira é o recrudescimento do analfabetismo, da evasão escolar e do abandono

da escola, entre outros sérios e irremediáveis estrangulamentos na organização e

desenvolvimento da educação básica. A pátria perde conhecimento, o país fica mais pobre de

idéias, as crianças e os jovens perdem a oportunidade de tornarem-se pessoas com níveis mais

elevados de escolaridade e culturais, aptos a conviverem de forma contextualizada no mundo

contemporâneo. Estabelece a Constituição Federal (CF) em seus artigos 24, inciso IX e Art.

211 que a União, os Estados e o DF devem legislar de maneira concorrente sobre educação,

cultura, ensino e desporto. Ao mesmo tempo todo Capítulo III, Seção I, do Art. 205 ao 214,

definem princípios, meios e normas que levam a que União, Estados, Distrito Federal e

Municípios colaborem sempre, e a qualquer momento, no sentido de realizarem com sucesso

os programas educacionais que lhes competem e garantam a sua universalização Em nível

infra-constitucional, a legislação específica - Lei de Diretrize se Bases e outras, procuram

explicitar e regulamentar os dispositivos da CF, dando seqüência aos atos necessários à

consecução eficiente e eficaz dos objetivos para a área de educação. Nesta direção destaca-se

o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

Magistério (FUNDEF), a encerrar-se em setembro de 2006.

Inúmeras denúncias chegam ao conhecimento da Comissão de Educação e Cultura da

Câmara dos Deputados. O Tribunal de Contas da União destacava sobre as contas do Governo

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2961 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Federal de 2002, por exemplo, que um entre cinco professores(as) não sabia da exigência de

criação de um conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEF, e que um em

cada dois professores(as) e diretores(as) de escolas não sabiam quem era o seu representante

e, pior, como fora ele escolhido.

A maioria dos conselheiros(as) havia sido indicada pelos prefeitos e secretários de

educação dos municípios em que foram constituídos os conselhos de educação. A falta de

responsabilidade social com a educação tem prejudicado a história, e conseqüentemente o

futuro do país, atrasa os pressupostos para a edificação de uma sociedade livre, justa e

fraterna, além de penalizar de maneira irremediável os conhecimentos que iriam receber

milhões de crianças e jovens.

Com o objetivo de contribuir para encerrar mais esta página infeliz de falta de cuidado

com a construção do exercício pleno da cidadania, os direitos humanos e o espírito público

que encaminho a esta Casa o presente projeto de lei dispondo sobre a responsabilidade social

na gestão da educação.

Em síntese, a presente propositura encaminha uma adequação da legislação vigente

visando a cobertura de toda demanda da educação básica, além de alguns dispositivos

direcionados para coibir a prática de desmando público com relação a aplicação das verbas

destinadas à área da educação, estabelecendo as circunstâncias e condições pelas quais a

autoridade pública poderá vir a ser punida, bem como o gestor direta ou indiretamente

responsável.

Isto posto, em homenagem à proposição original do ilustre deputado Paulo Delgado,

aguardo a compreensão e o apoio dos ilustres pares para mais esta iniciativa de melhoria da

educação e ensino em particular, e da responsabilidade social em geral no nosso país.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.

CARLOS ABICALIL

Deputado Federal PT/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

### COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
  - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
  - II orçamento;
  - III juntas comerciais;
  - IV custas dos serviços forenses;
  - V produção e consumo;
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
  - IX educação, cultura, ensino e desporto;
  - X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI procedimentos em matéria processual;
  - XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIII assistência jurídica e defensoria pública;
  - XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - XV proteção à infância e à juventude;
  - XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
  - § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei

estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

- Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
  - \* § 2° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.
- § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
  - \* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
  - \* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
  - \* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- \* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
  - \* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
  - \* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
  - \* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
  - \* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
  - \* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I,
  - \* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
  - \* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional  $n^{\rm o}$  19, de 04/06/1998.

- a) a de dois cargos de professor;
- \* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- \* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
  - \* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;
  - \* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei:
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
  - \* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
  - \* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
  - \* § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
  - \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
  - \* § 7° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
  - \* § 8° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
  - I o prazo de duração do contrato;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

#### III - a remuneração do pessoal.

- \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.
  - \* § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
  - \* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
  - \* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

  \* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

  TÍTULO VIII
  DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I Da Educação

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
  - Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
  - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
  - \* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.
  - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
  - VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
  - \* Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- \* Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.
- Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.
  - \* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.
  - \* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.
- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - \* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.
  - II progressiva universalização do ensino médio gratuito;
  - \* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
  - \* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
  - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
  - Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
  - I cumprimento das normas gerais da educação nacional;
  - II autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
- § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
- § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
  - \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
  - \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
  - \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
  - \* § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.
  - § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.
  - \* § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.
- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.
- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
  - \* § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.
  - \* § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.
- Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
- I comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.
- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das acões do Poder Público que conduzam à:
  - I erradicação do analfabetismo;
  - II universalização do atendimento escolar;
  - III melhoria da qualidade do ensino;
  - IV formação para o trabalho;
  - V promoção humanística, científica e tecnológica do País.

### Seção II Da Cultura

- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
- § 3° A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
  - \* § 3°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
  - I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
  - II produção, promoção e difusão de bens culturais;
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
  - \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
  - IV democratização do acesso aos bens de cultura;
  - \* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.
  - V valorização da diversidade étnica e regional.
  - \* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA decreta e eu sanciono a seguinte lei:	REPÚBLICA,	faço	saber	que	О	Congresso	Nacional
	LIVRO II						
	PARTE ESPEC	IAL					
DAS N	TÍTULO II MEDIDAS DE P		ECÃO				

# CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - VII abrigo em entidade;
  - VIII colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

- Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.
- § 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.
- § 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

### TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

### LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, direta ou fundacional e dá outras providências.

O PI	RESIDEN	TE DA	REPÚ	BLICA,
T	1			T ! 1 .

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

#### Seção III

# Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública

- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
  - II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
  - IV negar publicidade aos atos oficiais;
  - V frustrar a licitude de concurso público;
  - VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

### CAPÍTULO III DAS PENAS

- Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
- I na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- III na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996
extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.
Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade:
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade

de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

- § 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:
- I recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
  - II fazer-lhes a chamada pública;
  - III zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.
- § 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
- § 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.
- § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.
- § 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.
- Art. 6°. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.
  - \* Artigo com redação dada pela Lei nº 11.114, de 16/05/2005.
  - Art. 7° O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
  - II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
- § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
  - § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.
  - Art. 9° A União incumbir-se-á de:
- I elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

- II organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
  - V coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VI assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
  - VII baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.
- § 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.
- § 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

DOS NIVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

### Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
- I a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

- II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.
  - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino:
- III nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;
- IV poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
  - V a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
  - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
  - d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- VI o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- VII cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.
- Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Pa	rágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições
disponíveis e	las características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do
disposto neste	artigo.

### TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

### **LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os recursos do Fundo Previsto no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

- § 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.
- § 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.
- § 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.
- § 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.
- § 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.
- § 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.
- § 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.
- Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a participação, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.
- § 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:
  - I em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:
  - a) o Poder Executivo Federal;
  - b) o Conselho Nacional de Educação;
  - c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação CONSED;
  - d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação CNTE;
  - e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação UNDIME;

- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental, e
- II nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:
- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) O Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação CNTE;
  - g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto MEC;
- III no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.
- IV nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:
  - a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
  - b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
  - c) os pais de alunos;
  - d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.
  - § 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.
- § 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.
- § 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.
- § 5º Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
  - \* § 5° acrescido pela Lei nº 10.880, de 09/06/2004.
- Art. 5° Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1°, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.
- Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
- § 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita

total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2°, § 1°, incisos I e I.

- § 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.
- § 3° As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3°.
- § 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5° (VETADO)

\*Vide Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2007, os arts. 1° a 8° e 13 da Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei n° 10.880, de 9 de junho de 2004.
Art. 49. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

- Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
  - I existência de dotação específica;
  - II (VETADO)
  - III observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
  - IV comprovação, por parte do beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
  - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
  - d) previsão orçamentária de contrapartida.
- § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
- § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

### CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

- Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
- § 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.
- § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

### FIM DO DOCUMENTO